

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Aviso n.º 9047/2005 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Julho de 2005 do presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo, no uso de competência delegada, e ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro:

Maria Amélia Coelho Aguiar de Freitas — nomeada chefe de repartição, em regime de substituição, durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2005, no impedimento da titular do lugar, Maria de Lurdes Mendonça Ramos de Freitas. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *Luís Miguel Salvador Machado Gomes*.

Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada

Despacho n.º 21 789/2005 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de 15 de Setembro de 2005, no uso de competência delegada:

Luísa Cristina Mota Vasconcelos Medeiros — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de dedicação exclusiva, pelo período de um ano renovável, com início em 15 de Setembro de 2005.

3 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Amélia Meireles Lima da Costa Peres Correia*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Biblioteca Nacional

Despacho (extracto) n.º 21 790/2005 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Setembro de 2005 do director da Biblioteca Nacional:

Maria Manuela de Vasconcelos Dias da Silva, técnica de informática do grau 2, nível 2, da carreira de técnico de informática, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Biblioteca Nacional — nomeada definitivamente, mediante aprovação em concurso, técnica de informática do grau 3, nível 1, da mesma carreira e quadro, considerando-se exonerada do lugar anterior à data da aceitação do novo lugar.

3 de Outubro de 2005. — Pelo Director de Serviços de Administração Geral, a Chefe de Repartição, *Ana Silva*.

Rectificação n.º 1719/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 19 053/2005 (2.ª série) no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de Setembro de 2005, a p. 12 781, rectifica-se que onde se lê «Sandra Elizabeth da Silva Collinson Pestana» deve ler-se «Sandra Elizabeth Vasconcelos da Silveira Collinson Pestana».

30 de Setembro de 2005. — A Chefe de Repartição, *Ana Silva*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 385/2005/T. Const. — Processo n.º 1109/2004. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A) Relatório. — 1 — Construções S. Jorge, S. A., recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 24 de Junho de 2004, que negou provimento ao recurso interposto da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra, sentença esta que julgou improcedente a acção com processo comum ordinário instaurada pela recorrente contra o IEP — Instituto de Estradas de Portugal, emergente de contrato de empreitada para execução de obras públicas de «reabilitação entre Arouca e Alvarenga da EN 26-1», na qual pedia a condenação do réu no pagamento dos danos sofridos.

2 — A recorrente pretende que o Tribunal Constitucional aprecie a constitucionalidade da norma extraída do n.º 3 do artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, na interpretação segundo a qual «a suspensão dos trabalhos decidida pelo empreiteiro sem prévia comunicação ao dono da obra, nos termos aí estabelecidos, não constitui na esfera jurídica do empreiteiro o direito de ser indemnizado pelos prejuízos decorrentes dessa mesma suspensão».

3 — O acórdão recorrido, na esteira do já sustentado na sentença por ele sindicada, considerou que, não obstante «durante o período que mediou entre 27 de Julho de 1997 [período compreendido pelo prazo de execução da empreitada] e a data da conclusão das obras — Junho de 1998 — a A. esteve parada com o seu pessoal e equipamento totalmente imobilizado na obra adjudicada por motivo imputável ao R.», a circunstância de a recorrente não ter procedido à comunicação prevista no n.º 3 do artigo 166.º com relação à situação descrita na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, determinou que «não chegou a constituir-se na esfera jurídica da recorrente o invocado direito a ser indemnizada por tais prejuízos» e que não se mostravam violados os princípios antiformalista e *pro actione* e o direito constitucional a uma tutela efectiva.

No seu essencial é a seguinte a fundamentação do acórdão recorrido:

«Sob a epígrafe ‘Suspensão dos trabalhos pelo empreiteiro’, estabelece o referenciado artigo 166.º, que “2 — O empreiteiro poderá suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por mais de 8 dias seguidos ou 15 dias ‘interpolados’”, verificada que seja alguma das circunstâncias contempladas na previsão das diferentes alíneas desse mesmo n.º 2, designadamente a ocorrência de facto que seja imputável ao dono da obra ou seus agentes.

Mas, conforme o n.º 3 desse mesmo artigo 166.º, ‘O exercício da faculdade prevista no número anterior deverá ser antecedido de comunicação ao dono da obra, mediante notificação judicial ou carta registada, com menção expressa da alínea indicada’.

Trata-se, pois, de uma comunicação prévia e formal, a que, por isso, não poderá fazer-se equivaler uma mera tomada de conhecimento ocasional. Sendo que, para além disso, a lei exige também que, nessa comunicação prévia, se faça menção expressa da alínea do referido n.º 2 cuja previsão é invocada, de modo que o dono da obra fique a saber, inequivocamente, que os trabalhos foram suspensos e quais as concretas razões que motivaram essa suspensão. E que tal comunicação visa, justamente, conceder ao dono da obra a possibilidade de optar pela rescisão do contrato, nos termos do artigo 170.º, n.º 1 (1), do Decreto-Lei n.º 405/93. Neste sentido, decidiu o recente Acórdão desta Secção de 18 de Março de 2004, proferido no processo n.º 641/41/03.

Assim, como bem entendeu a sentença recorrida, a suspensão dos trabalhos decidida pela ora recorrente, sem prévia comunicação ao R. dono da obra, conforme o formalismo exigido no questionado n.º 3 do artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 405/93, não produziu o pretendido efeito jurídico de responsabilização do R. pelos prejuízos decorrentes dessa mesma suspensão. Pelo que não chegou a constituir-se na esfera jurídica da recorrente o invocado direito a ser indemnizada por tais prejuízos.

O que, desde logo, retira fundamento à alegação da recorrente de que a decisão impugnada teria violado um tal direito à reparação ou indemnização dos danos sofridos e seguido, por isso, interpretação inconstitucional daquele preceito legal.

Pela mesma razão não colhe também a alegação da recorrente de que a interpretação seguida na sentença sob impugnação violou os princípios antiformalistas e *pro actione*, bem como o direito constitucionalmente garantido a uma tutela judicial efectiva.

Com efeito, o princípio *pro actione* postula que, ao nível dos pressupostos processuais, se privilegie a interpretação que se apresente como a mais favorável ao acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva e que se pode traduzir na fórmula *in dubio pro habilitate instantiae*. Todavia, importa notar que o princípio *pro actione* não corresponde a um princípio pró-administrado, pois que não releva no plano material, antes opera no âmbito do direito processual, limitando-se ao mero direito de acção jurisdicional. Neste sentido, veja-se o Acórdão de 9 de Maio de 2002 (recurso n.º 701/02), bem como a doutrina aí citada.

Ora, no caso, a decisão recorrida em nada obstaculizou o acesso ao direito, por parte da recorrente, de cuja pretensão indemnizatória efectivamente conheceu o órgão jurisdicional competente. Com o que, independentemente de se ter julgado infundada tal pretensão, se respeitou o princípio da tutela judicial efectiva, que, no essencial, se traduz justamente no direito à protecção pela via judicial (2).»

4 — Alegando neste Tribunal Constitucional, a recorrente condensou nas seguintes conclusões o discurso argumentativo antes desenvolvido:

«1.ª Vem o presente recurso interposto para este venerando Tribunal, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º